

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

QUADRITECH TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 24.331.945/0001-54, com sede na Rua Padre Francisco Auling, 09 – Bom Retiro, na cidade de Curitiba, Paraná, por seu representante legal **LUIZ CARLOS JESUS ASMIR**, [REDACTED] com endereço comercial acima citado, vem, tempestivamente, e com supedâneo no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1) Embora o edital traga como prazo para impugnação o terceiro dia útil anterior à data de abertura da sessão pública (artigo 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019), tal previsão contraria texto de lei e, portanto, não tem amparo legal, sendo importante destacar que decreto não tem o condão de suprimir direitos, como o faz no caso em tela.

2) Não é possível que o decreto em tela, na qualidade de ato administrativo e, portanto, em situação inferior à lei, contrariá-la. Logo, como ato

infralegal, um decreto não pode se sobrepor à lei, pois retira seu fundamento de validade.

3) Não há, “*in casu*”, que se falar sequer em conflito de leis, posto que, estamos diante de uma lei e um decreto federal, decorrendo da lógica do escalonamento das normas, a prevalência da lei sobre o decreto.

4) Ao decreto em comento foi dada a finalidade de regulamentar o procedimento do pregão eletrônico, sem que, no entanto, que se conflite com previsão prevista em lei, máxime quando for para alterar prazo “processual”.

5) Desta forma, há que se reconhecer a tempestividade da presente impugnação, posto que apresentada no segundo dia útil anterior à abertura da cessão, conforme preconiza o **artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.**

II – DOS MOTIVOS

6) Trata-se de edital do Pregão Eletrônico nº para a contratação de empresa previamente credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, SENATRAN, como determinado no art. 8º, parágrafo 1º e 9º, da Resolução 886/2021, alterada pela Resolução nº 976/2022, do Conselho Nacional de Trânsito, para prestação de serviço de emissão e fragmentação de documentos de habilitação, coleta e armazenamento das imagens biométricas e dados biográficos de candidatos e condutores, pela captura biométrica decadactilar e da assinatura para registro do condutor, em meio físico e/ou digital, nos exames e processos de habilitação, conforme condições, quantidades e exigências no Termo de Referência, Anexo A deste Edital.

7) Ocorre, porém que o referido edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade e legalidade, posto que contrários aos princípios basilares da administração pública e do processo licitatório em si.

8) O item 22.1. GESTÃO E MONITORAMENTO DO EXAME DE LEGISLAÇÃO, do Anexo A, assim prevê o edital:

22.1.1. Fornecimento de ferramenta no modelo Software como Serviço (SaaS), ou seja, pronta para utilização pelo Detran/DF, cujas funcionalidades serão objeto de integração, sendo transparentes toda e qualquer questão tecnológica ou de infraestrutura relacionada à efetiva utilização da ferramenta para integração dos serviços com os sistemas do Órgão.

22.1.2. Para tanto, a solução tecnológica deverá atender a um conjunto de requisitos funcionais e técnicos. Tais requisitos dizem respeito às funcionalidades que devem estar disponíveis para quem utiliza a ferramenta e aqueles relacionados à infraestrutura e à tecnologia necessária. Trata-se da ausência de especificação adequada de diversos itens, conforme segue abaixo:", disse a magistrada

9) O mesmo anexo, no item 34 que trata da GESTÃO E MONITORAMENTO DE EXAMES PRÁTICOS, impõe características à solução (software e hardware) de prancheta eletrônica para o registro da avaliação do candidato que inviabiliza a concorrência e a, conseqüente, possibilidade de obtenção do menor preço por serviço.

10) O órgão licitante ao trazer objeto global fere os termos da legislação vigente, não se podendo aceitar como verdadeiros os argumentos trazidos na justificativa (Item 2 do Anexo A), posto que a captura de imagens e a impressão podem ser prestadas separadamente sem que haja qualquer entrave na prestação de serviços atinentes, pois se trata de mera ligação e coexistência de duas soluções.

11) A inclusão de objeto de forma global em certames é a exceção e, o fato de os itens que compõem o serviço guardarem relação entre si, também não pode ser aceito como justificativa, posto que, o parcelamento tratado na lei é justamente sobre bens e serviços relacionados entre si.

12) No presente caso a separação dos itens não impactaria no resultado prático, nem exigiria o uso de um número maior de servidores, posto que, ambas as soluções poderiam ser operadas conjuntamente.

13) O presente Anexo A do Edital em comento, traz argumentos genéricos para justificar a limitação da concorrência. Alega que o objeto global poderia vir a causar eventuais prejuízos à prestação do serviço pretendido pelo Detran/DF. No entanto, não esclarece de forma clara e objetiva quais prejuízos a coexistência de duas soluções (softwares e hardwares) de prancheta eletrônica trariam ao resultado do serviço.

14) Por fim, justifica-se a globalidade do presente edital na possibilidade de **“ausência de know how em serviços de operação e atendimento de Detran/DF impacta diretamente o funcionamento do órgão, no que tange à produtividade e qualidade dos serviços prestados ao cidadão.”**

15) Para avaliação do know how em serviços de operação e atendimento a legislação e o edital trazem a exigência de capacidade técnica. A contratação de duas empresas especializadas e que tenham capacidade técnica e, portanto, know how em cada serviço para o qual foi contratada não gerará o empecilho previsto no edital.

16) A viabilidade da separação do objeto da presente licitação vem respaldada nos termos da Portaria 968 de 25 de Julho de 2022, que estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos dos condutores e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), que passou a tratá-los de forma separada.

17) Os fundamentos ora trazidos por esta empresa

18) Dito isto, a legislação vigente diverge do entendimento do órgão licitante. De acordo com a Lei 8.666/1993, o objeto da licitação deve ser parcelado sempre que técnica ou economicamente viável, como no caso em tela. A reunião/agrupamento do objeto somente será cabível quando devidamente justificado no processo administrativo, sendo que no caso em tela a administração se baseou em justificativas genéricas e vagas, sem a devida e efetiva demonstração:

Art. 23 (...)

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

19) O objetivo da norma é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabiliza a participação delas no certame.

20) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o parcelamento é a regra, sendo a adjudicação global exceção que deve ser previamente motivada no processo administrativo. Este entendimento foi inserido no Enunciado de Súmula n.º 247 nos seguintes termos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

21) Conforme já declinado anteriormente não há prejuízo técnico no parcelamento da prestação dos serviços contratos, posto que plenamente coerente e possível a coexistência de duas ou mais soluções tecnológicas, como, aliás ocorre em outros setores deste órgão e em outros Detrans do país.

22) O próprio Tribunal de Contas da União já entendeu, em diversas oportunidades, que o parcelamento pode proporcionar melhor aproveitamento dos recursos, mas sempre ressaltando que a modalidade licitatória deve respeitar o valor global como se os objetos estivessem reunidos:

Acórdão 1331/2003; Plenário

“O parcelamento proporciona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação (...). As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em 04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigiu a licitação distinta para cada uma delas.; Rel. Benjamin Zymler, DOU em 18/09/2003)

Acórdão 1292/2003; Plenário

“Observe o disposto na Lei nº8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado.”

Acórdão 2.796/2013-Plenário

O simples fato de existirem no mercado empresas capazes de fornecer todos os produtos ou prestar diversos serviços não autoriza, por si só, a licitação conjunta do objeto, sendo este o entendimento do Tribunal do Contas da União:

15. No que se refere à falta de parcelamento do objeto, também considero que os responsáveis não conseguiram refutá-las. A principal justificativa para tanto foi a de que não haveria garantia mínima de contratação em relação ao serviço de plotagem, assim sua junção com o serviço de outsourcing de impressão visava a evitar que a licitação fosse deserta. Os defendentes aduziram ainda que a competitividade do certame não ficou prejudicada, pois, na fase de planejamento, havia sido verificada a existência de empresas que poderiam fornecer os dois serviços conjuntamente.

16. Ora, conforme pontuou a Selog, há uma flagrante contradição entre a afirmação de que não haveria garantia mínima de contratação do serviço e a previsão de quantidades expressivas de contratação de plotagem no termo de referência. Vale frisar que o serviço de plotagem correspondia a 45% do valor da contratação, equivalente a mais de R\$ 7 milhões em doze meses. Portanto, o argumento não é razoável. ***Ademais, a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso.*** Nesse sentido, são os Acórdãos 491/2012 – e 3.155/2011 – ambos do Plenário, entre outros. (grifo nosso)

23) Resta claro que a Lei nº 8.666/93, estabelece que o parcelamento da licitação será obrigatório sempre que o objeto da contratação tiver natureza divisível e autônoma, como é o caso, onde, grosso modo, uma solução é para captura de face e outra é para impressão do documento. A separação em itens não causa prejuízo algum para o conjunto licitado.

24) O parcelamento do objeto no presente caso, significa possibilitar maior competitividade entre as empresas interessadas em licitar,

tornando-se uma opção econômica para a entidade por contribuir para a obtenção de menor preço final.

25) No presente caso, vale ressaltar que se exige que o parcelamento do objeto para que se resulte, no aumento da competição entre os fornecedores e em efetiva redução de preços.

26) Desta forma, impugna-se o presente edital diante da viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto licitado, requerendo assim, seja julgada procedente a fim de que se altere a licitação global para licitação por item, a fim de permitir a amplitude da concorrência.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Luciana Regina dos Reis

OAB/PR 26.392

--

Luciana Reis
Advogada